



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140962 - SE (2024/0156486-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DANTAS ANDRADE - SE003196
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADVOGADOS : ALBERTO VINICIUS DE MELO SANTOS - SE002999
LYS COSTA CALASANS - SE001368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 935, CAPUT, E 937, CAPUT E INCISO I, DO CPC. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE DEPENDE DE INCLUSÃO EM Pauta. NULIDADE. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A recorrente alega que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região violou o Código de Processo Civil ao declarar a nulidade de um acórdão anterior por falta de intimação e prosseguir com o julgamento das apelações sem a devida notificação das partes, desconsiderando os prazos processuais e o direito à sustentação oral previstos nos artigos 935 e 937 do CPC.

2. O Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade processual, e em seguida procedeu a um novo julgamento de mérito das apelações na mesma sessão, sem a devida inclusão em pauta e sem permitir a realização de sustentação oral pelas partes.

3. A ausência de intimação adequada e a condução do julgamento na mesma sessão que acolheu os embargos de declaração configuram cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, levando à nulidade do julgamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Deve-se também considerar que, até o presente momento, os advogados da associação recorrente não puderam realizar sustentação oral ao recurso de apelação interposto. O primeiro acórdão foi anulado devido a um erro na intimação para a pauta de julgamento, pois foram intimados advogados que não mais representavam a recorrente. No segundo julgamento, as apelações foram rejuizadas na mesma sessão que acolheu os embargos de declaração.

4. Recurso especial conhecido e provido. Anulação do rejujamento das apelações e devolução dos autos ao Tribunal de origem. Prejudicadas as demais questões alegadas no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140962 - SE (2024/0156486-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DANTAS ANDRADE - SE003196
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADVOGADOS : ALBERTO VINICIUS DE MELO SANTOS - SE002999
LYS COSTA CALASANS - SE001368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 935, CAPUT, E 937, CAPUT E INCISO I, DO CPC. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE DEPENDE DE INCLUSÃO EM Pauta. NULIDADE. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A recorrente alega que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região violou o Código de Processo Civil ao declarar a nulidade de um acórdão anterior por falta de intimação e prosseguir com o julgamento das apelações sem a devida notificação das partes, desconsiderando os prazos processuais e o direito à sustentação oral previstos nos artigos 935 e 937 do CPC.

2. O Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade processual, e em seguida procedeu a um novo julgamento de mérito das apelações na mesma sessão, sem a devida inclusão em pauta e sem permitir a realização de sustentação oral pelas partes.

3. A ausência de intimação adequada e a condução do julgamento na mesma sessão que acolheu os embargos de declaração configuram cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, levando à nulidade do julgamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Deve-se também considerar que, até o presente momento, os advogados da associação recorrente não puderam realizar sustentação oral ao recurso de apelação interposto. O primeiro acórdão foi anulado devido a um erro na intimação para a pauta de julgamento, pois foram intimados advogados que não mais representavam a recorrente. No segundo julgamento, as apelações foram rejuizadas na mesma sessão que acolheu os embargos de declaração.

4. Recurso especial conhecido e provido. Anulação do rejuizamento

das apelações e devolução dos autos ao Tribunal de origem. Prejudicadas as demais questões alegadas no recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS - AMOTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, prolatado nos autos da Apelação Cível nº 0800930-63.2013.4.05.8500.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela AMOTA contra a União Federal, a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., visando impedir a instalação e operação de um Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos próximo ao Povoado de Tabocas, Nossa Senhora do Socorro/SE, devido aos riscos de danos ambientais irreparáveis.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido (fls. 6170), nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, extingo ambos os processos com resolução do mérito (art. 487, I doCPC). Julgo e procedente o PJE 0800930-63.2013.4.05.8500 parcialmente procedente o para tanto:PJE 0801527-92.2014.4.05.8500,

1. Suspendo os efeitos da autorização veiculada no Ofício nº 217/AGRA/5779 e determino àUNIÃO que se abstenha de emitir qualquer outro ato autorizando à implantação do referido empreendimento na área objeto desta ação.

2. Suspendo os efeitos da Licença Prévia nº 227/2013; da Licença de Instalação nº 653/2013 e de qualquer outra emitida para área. Determino à ADEMA que se abstenha de conceder qualquer outra licença para o empreendimento em referência, extinguindo todos os eventuais processos administrativos de licenciamento em trâmite;

3. Determino que a TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. abstenha-se de realizar toda e qualquer atividade relativa à instalação do "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema" na área objeto desta ação e de executar qualquer operação de depósito de resíduos no referido imóvel;

4. Condene ainda a TORRE à obrigação de fazer, consistente em promover a recuperação da área degradada no imóvel do empreendimento no "Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Itacanema", de modo a restituir as funções ambientais do local ambientalmente afetado pelas intervenções indevidas e pelo depósito irregular de lixo, sob pena de execução específica. A Torre deve adotar as seguintes providências:

4.1. apresentar à ADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de recuperação de área degradada (PRAD), lavrado por profissional habilitado;

4.2. correção do PRAD, caso necessária, de acordo com a análise realizada pela ADEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

4.3. execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela ADEMA, com o cumprimento integral das medidas de reparação do dano ambiental e do cronograma de execução definidos.

5. Condene também a TORRE ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização por danos morais coletivos. Os valores

devem ser revertidos ao Fundo de Direitos Difusos (FDD).

6. Determino que a ADEMA fiscalize a área, conferindo se a mesma está em operação.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, reformou a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 903/905):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. SENTENÇA QUE JULGA CONJUNTAMENTE DUAS AÇÕES COLETIVAS QUE EMBORA AFORADAS POR LEGITIMADOS CONCORRENTES (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES) TRATAM NO ESSENCIAL DA MESMO OBJETO. INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PÓLO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DENTRO DE ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE SE VOLTA TANTO PARA A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO MILITAR (CENIPA) COMPETENTE ASSIM COMO CONTRA AS LICENÇAS EMITIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (ADEMA). INDEPENDÊNCIA E CINDIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS. AUTORIDADE AERONÁUTICA CUJO PRONUNCIAMENTO SE LIMITA ÀS QUESTÕES RELATIVAS TÃO SOMENTE À SEGURANÇA AVIÁRIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS CUJA INCUMBÊNCIA É DEFERIDA AOS ÓRGÃOS LOCAIS E NÃO À UNIÃO NOS TERMOS DO ART. 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR 140/11. CONCLUSÕES QUE SE REAFIRMAM DIANTE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 12.725/12 A QUAL CLARAMENTE DIFERENCIA AS FUNÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAQUELAS DE SEGURANÇA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DISCUTIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM SEUS ASPECTOS INTRÍNSECOS DADO LHE FALECER ATRIBUIÇÕES PARA TANTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM TOCANTE AOS MESMOS PEDIDOS RELATIVAMENTE À DEMANDA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UMA VEZ QUE SE MOSTRA POSSÍVEL SEU PROCESSAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO RECURSAL QUE FICA REDUZIDO UNICAMENTE AO ESCRUTÍNIO DA VALIDADE JURÍDICA DO OFÍCIO N º 217/AGRA/5779 DO CENIPA. MANUTENÇÃO DO ATO JURÍDICO VISTO QUE SEUS TERMOS SE COADUNAM COM A NOVA DINÂMICA DEFINIDA NO ART. 1º, XX, DA LEI 12.725/12. EVENTUAL ATIVIDADE ATRATIVA DE PÁSSAROS QUE POR SI SOMENTE NÃO IMPLICA VEDAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DAS EVENTUAIS FORMAS DE RESTRIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE A PARTIR DO NIHIL DA AERONÁUTICA. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDO. APELOS DOS OBSTAT. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADOS. [...]

Foram opostos embargos de declaração, aos quais o Tribunal deu provimento. Na mesma sessão, foram julgadas novamente as apelações interpostas, conforme julgado com a seguinte ementa:

[...] 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO

DOS MORADORES DE TABOCAS - AMOTA contra acórdão que, por unanimidade, deu PROVIMENTO à apelação da empresa ré para: I.1. extinguir a lide sem resolução de mérito em relação a itens 5.2, 5.4. e 5.6. a 5.12. da petição inicial constante do processo PJe n. 0801527-92.2014.4.05.8500 por ilegitimidade do Ministério Público Federal; I.2. declinar da competência da Justiça Federal com a consequente anulação da sentença e remessa do feito, no pertinente, para a Justiça Estadual de Sergipe em relação aos pedidos constantes do PJe 0800930-63.2013.4.05.8500 no pertinente à declaração de nulidade da Licença de Prévia nº 227/2013 e da Licença de Instalação nº 653/2013, do impedimento da empresa Torres para instalar ou operar aterro sanitário, bem como de promoção de eventual recuperação ambiental por tais fatos; I.3. julgar improcedente a demanda em relação aos pedidos relativos à anulação do ofício Ofício nº 217/AGRA/5779 do CENIPA constante em ambos os processos, assim como os de condenação da União em não conceder qualquer autorização a seu cargo para instalação do empreendimento (PJe n. 0801527-92.2014.4.05.8500) e julgou PREJUDICADAS as apelações do Ministério Público Federal e da União Federal, alegando que o julgamento das apelações realizado em 15.12.2022 é nulo de pleno direito, na medida em que a Autora/Embargante não foi previamente intimada da sua realização, o que inviabilizou a sua prévia participação inclusive realização de sustentação oral e feriu, por consequência, seu direito à ampla defesa e contraditório, garantido pelo art. 5º, LV da CFBR/88 e art. 7º do CPC.

2. Compulsando os autos, observa que em 02/03/2018 foi acostada aos autos pela PIAUHYLINO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS notificação de destituição (v. id. 4058500.1691672) do mandato outorgado à sociedade de advogados para atuação nos presentes autos, tendo inclusive sido requerida a retirada do cadastramento dos advogados que integram a banca peticionante (v. id. 4058500.1691671). Em seguida, a Juíza proferiu despacho determinando a intimação da a quo ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAS para esclarecer a petição de 02/03/18, indicando os advogados que foram destituídos (v. id. 4058500.1702205). A despeito de não se manifestar acerca do dito despacho, os advogados posteriormente constituídos passaram a atuar regularmente nos autos, como se observa da manifestação sobre o laudo complementar datada de 15/04/2019 (id. 4058500.2602089), das contrarrazões (id. 4058500.5277348), entre outras peças. A par dessas considerações, ainda que se alegasse de nulidade de algibeira, não é o caso dos autos.

3. Considerando que os advogados constituídos nos autos não foram intimados da sessão de julgamento, deve-se reconhecer a nulidade da assentada e dar provimento aos embargos de declaração, para anular o julgamento realizado em 15/12/2022. Tendo em vista que a embargante foi intimada para essa assentada, prossegue-se apreciando os recursos de apelação. [...]

Foram opostos novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme julgado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE EMENTA: DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO EFETUADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAS - AMOTA e pela UNIÃO contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para anular o julgamento anteriormente realizado e prosseguindo, dar provimento a apelação da parte ré e julgar prejudicadas as apelações do Ministério Público Federal e da União Federal. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAS - AMOTA alega: 1)

preliminarmente, a nulidade do julgamento realizado em 13/06/2023, porque a embargante, novamente, não foi intimada da sua realização; 2) competência da Justiça Federal para analisar a integridade da pretensão exercida pela parte autora; 3) a competência do licenciamento ambiental não é objeto da discussão de fundo da demanda, isso porque a presente ação impugna a viabilidade de um empreendimento, cujos elementos não podem ser analisados de forma autônoma e independentes porque estão intrinsecamente relacionados, o que conduz ao arrastamento de toda a matéria para a competência da Justiça Federal; 4) a nulidade do ofício expedido pelo CENIPA ocorre não apenas em razão das disposições legais que impõem restrições especiais aos empreendimentos com potencial atrativo de fauna nas proximidades de aeródromos, mas também pelas circunstâncias concretas identificadas no caso em apreço, que não foram observadas pelo órgão militar; 5) o Comando da Aeronáutica havia se manifestado desfavoravelmente à instalação deste aterro sanitário por três vezes, sendo que, na quarta vez, uma nova decisão foi proferida sem fundamentação técnica a demonstrar a possibilidade de afastar o empecilho da implantação do empreendimento impugnado; 6) manutenção dos efeitos da sentença até que haja a manifestação do Juízo Estadual sobre o tema. A UNIÃO embargou, alegando: 1) a ilegitimidade ativa da associação para discutir questões ambientais e, principalmente, a respeito de segurança aérea, por lhe faltar pertinência temática com suas finalidades institucionais; 2) a ilegitimidade passiva da União e necessidade de remessa dos autos para a Justiça Estadual; 3) ao contrário do que se extrai da sentença, a Lei nº 12.725/2012 não proíbe a instalação de aterros sanitários dentro das Áreas de Segurança Aeroportuária, apenas define a possibilidade de se definir condicionantes com o objetivo de não atrair faunas para o local, restrições que serão definidas no licenciamento ambiental.

2. Não deve ser acolhida a alegação da AMOTA de nulidade do julgamento realizado em 13/06/2023. Compulsando os autos, observa-se que em 01/06/2023 (v. id. 4050000.38278310) a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAS - AMOTA peticionou se opondo ao julgamento em sessão virtual. Em despacho, proferido em 09/06/2023, esse Relator deferiu o pedido, determinando a intimação das partes. Acessando a aba do PJE "Expedientes", constata-se que o advogado da Associação (Rafael Resende de Andrade) foi intimado via sistema no mesmo dia (09/06/2023), tendo, entretanto, somente confirmado a intimação em 19/06/2023, ou seja, após a sessão, realizada em 13/06/2023. Ora, a embargante efetuou pedido para retirada da virtual e a inclusão do feito na sessão ordinária e, portanto, deveria acompanhar a apreciação do seu pedido. Observe-se que o despacho foi proferido em 09/06/2023 e no mesmo dia intimada a parte, assim teve tempo hábil para tomar ciência do deferimento do seu pleito, mas somente tomou ciência do despacho no último dia. Denota-se que houve falta de diligência do advogado.

3. Vale referir, neste ponto, julgamento desta Sétima Turma na Questão de Ordem no Processo nº 0800216-51.2018, no qual, se entendeu: "Não me parece que seja justificado que a S. Exa. o senhor advogado deixe até o último momento para tomar ciência do despacho que deferiu a inclusão do processo em sessão ordinária, tanto que esse despacho havia sido proferido na semana passada, tendo havido, portanto, tempo hábil para que S. Exa. houvesse tomado ciência". (excerto das notas taquigráficas) 4. Não se verifica omissão o julgado quanto à competência da Justiça Federal e a competência do licenciamento ambiental. Essas questões foram apreciadas com plena exatidão e em sua inteireza, nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 19, 20 e 21 da ementa.

5. Por sua vez, o acórdão não restou omissos em relação à nulidade do ofício expedido pelo CENIPA. A referida discussão foi devidamente julgada, como se verifica dos itens 22, 23, 24 e 25 da ementa.

6. Quantos aos embargos de declaração da União, observa-se que, em verdade, a embargante pretende rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. A propósito, a legitimidade ativa da associação e a legitimidade passiva da União foram discutidas, como se observa os itens 5, 6, 8 e 9 da ementa.

7. A discussão acerca da instalação de aterros sanitários dentro das Áreas de

Segurança Aeroportuária também foi considerada e debatida, como se verifica dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da ementa.

8. Na verdade, o inconformismo das partes embargantes não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. Não se deve confundir acórdão omissivo, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse dos embargantes, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração.

9. Embargos de declaração improvidos.

O recurso especial interposto pela Associação dos Moradores de Tabocas - AMOTA fundamenta-se na nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não observou os preceitos legais quanto à intimação prévia das partes sobre a inclusão dos autos em pauta. A AMOTA alega que o TRF-5 desrespeitou os artigos 935 e 937 do Código de Processo Civil (CPC), além do artigo 5º, §§ 1º e 3º da Lei nº 11.419/06, ao realizar o julgamento dos embargos de declaração e das apelações em sessão virtual, sem a devida intimação prévia, o que impossibilitou a sustentação oral pela parte interessada. Alega que essa falha processual fere os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Além disso, o recurso aponta divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais sobre a necessidade de intimação prévia para garantir o direito de sustentação oral. Por fim, requer a anulação do julgamento e a realização de nova sessão, com a devida intimação das partes para sustentação oral.

Em sede de contrarrazões (fls. 7667/7686), a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. argumenta, em síntese, que o recurso não deve ser admitido por falta de prequestionamento, ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, e por alegada ofensa ao art. 1º, I da Resolução CONAMA 237/97, que não tem força de lei federal. Aduz que a AMOTA estava ciente da inclusão do processo na sessão presencial de julgamento, seguindo as normas regimentais, e que a intimação foi realizada de forma adequada. Destaca ainda que a competência para licenciamento ambiental é da ADEMA e que as questões de segurança de voo tratadas pelo CENIPA não alteram essa competência, defendendo a manutenção dos acórdãos e a improcedência do recurso especial interposto.

A União apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto (fls. 7711/7717), sustentando que a análise do recurso implicaria no reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. Destaca a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados no recurso especial e a falta de contrariedade direta a dispositivo de legislação federal, incidindo a Súmula 284 do STF. Também refuta a

alegação de violação ao art. 1º, I, da Resolução CONAMA 237/97, pois tal ato normativo não se equipara à lei federal para fins de admissibilidade do recurso especial. No mérito, defende que não houve violação aos arts. 935 e 937 do CPC, nem ao art. 5º da Lei nº 11.419/06, pois a recorrente foi devidamente intimada da sessão de julgamento e as normas regimentais foram seguidas. A União conclui pelo não conhecimento do recurso especial, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 7719)

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foi indeferido na decisão acostada às fls. 7822/7826, após a manifestação das partes.

Em parecer acostado às fls. 7812/7819, o Ministério Público Federal argumenta que houve uma dupla violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa da AMOTA, o que configura nulidade processual. Aduz que o intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento não foi respeitado. Destacou que o reconhecimento da nulidade e o subsequente rejuízo das apelações ocorreram na mesma sessão, sem a devida intimação e oportunidade de manifestação da AMOTA, contrariando o artigo 10 do CPC, que proíbe decisões surpresa. Além disso, argumenta que a construção e operação de um aterro sanitário têm impactos ambientais irreversíveis e que a localização do aterro pode causar injustiças ambientais, afetando desproporcionalmente populações mais pobres e vulneráveis. Diante desses argumentos, manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, examino o mérito da pretensão recursal.

Em relação às teses apresentadas no recurso especial, prossigo inicialmente com a análise da violação aos artigos 935, caput, e 937, caput e inciso I do CPC, pois considero que o acolhimento da tese apresentada pela parte recorrente prejudica as demais, conforme detalhado a seguir.

Em síntese, a recorrente alega que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região violou o Código de Processo Civil ao declarar a nulidade de um acórdão anterior por falta de intimação e prosseguir com o julgamento das apelações sem a devida notificação das partes, desconsiderando os prazos processuais e o direito à sustentação oral previstos nos artigos 935 e 937 do CPC.

Esta conduta, conforme narra a recorrente, caracterizaria cerceamento ao direito de defesa e contraditório, violando garantias processuais e levando à nulidade do julgamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, busca a declaração de nulidade dos acórdãos e a determinação de nova sessão de julgamento, com observância dos prazos e direitos processuais adequados.

Assiste razão a recorrente, vejamos:

Sobre a possibilidade de julgamento imediato dos recursos de apelação das partes, após o reconhecimento da nulidade dos julgamentos anteriores devido à falta de intimação dos advogados habilitados nos autos, o Tribunal de origem afirmou, ao analisar os primeiros embargos de declaração interpostos, o seguinte:

[...]

2. Compulsando os autos, observa que em 02/03/2018 foi acostada aos autos pela PIAUHYLINO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS notificação de destituição (v. id. 4058500.1691672) do mandato outorgado à sociedade de advogados para atuação nos presentes autos, tendo inclusive sido requerida a retirada do cadastramento dos advogados que integram a banca peticionante (v. id. 4058500.1691671). Em seguida, a Juíza proferiu despacho determinando a intimação da a quo ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAS para esclarecer a petição de 02/03/18, indicando os advogados que foram destituídos (v. id. 4058500.1702205). A despeito de não se manifestar acerca do dito despacho, os advogados posteriormente constituídos passaram a atuar regularmente nos autos, como se observa da manifestação sobre o laudo complementar datada de 15/04/2019 (id. 4058500.2602089), das contrarrazões (id. 4058500.5277348), entre outras peças. A par dessas considerações, ainda que se alegasse de nulidade de algibeira, não é o caso dos autos.

3. Considerando que os advogados constituídos nos autos não foram intimados da sessão de julgamento, deve-se reconhecer a nulidade da assentada e dar provimento aos embargos de declaração, para anular o julgamento realizado em 15/12/2022. Tendo em vista que a embargante foi intimada para essa assentada, prossegue-se apreciando os recursos de apelação. [...]

A condução do julgamento indica claramente que houve uma cisão nítida. Inicialmente, foram acolhidos os embargos de declaração, reconhecendo-se uma nulidade processual, e em seguida ocorreu um novo julgamento de mérito das apelações.

Essa divisão do julgamento é corroborada pelo conteúdo da certidão de julgamento, que afirma o seguinte (fls. 7.318):

Proclamação do Julgamento:

Certidão

Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Sétima Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos para anular o julgamento anterior e, prossequindo o julgamento, deu provimento à apelação da empresa ré e julgou prejudicadas as apelações do Ministério Público Federal e da União Federal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Frederico Wildson da Silva Dantas e Leonardo Augusto Nunes Coutinho.

Ao dividir o julgamento dessa forma, o tribunal não apenas reconheceu uma nulidade processual, mas também prosseguiu com um novo julgamento de mérito das apelações. Esse procedimento demonstra uma clara segmentação das etapas do julgamento, o que pode comprometer a integridade do devido processo legal, bem como os direitos ao contraditório e à ampla defesa das partes envolvidas.

Com base nos fatos apresentados, considero que a anulação do acórdão de apelação por meio dos embargos de declaração representou um verdadeiro reinício do julgamento da apelação. Portanto, este novo julgamento deve ser conduzido em estrita observância ao devido processo legal, seguindo o rito estabelecido para o recurso de apelação. Isso inclui a necessidade de uma nova inclusão em pauta, respeitando-se o prazo mínimo de cinco dias úteis (conforme o 935 do CPC) e, crucialmente, permitindo às partes a realização de sustentação oral (conforme o artigo 937, inciso I do CPC).

Em outras palavras, após o acolhimento dos embargos de declaração e a consequente anulação do julgamento anterior devido à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o colegiado não poderia ter procedido ao rejuízo imediato das apelações na mesma sessão. Tal procedimento deveria ter sido precedido de uma nova inclusão em pauta e de uma oportunidade para renovação da sustentação oral.

Além disso, deve-se considerar que, até o presente momento, os advogados da associação recorrente não puderam realizar sustentação oral ao recurso de apelação interposto. O primeiro acórdão foi anulado devido a um erro na intimação para a pauta de julgamento, pois foram intimados advogados que não mais representavam a recorrente. No segundo julgamento das apelações, conforme demonstrado, houve o rejuízo das apelações na mesma sessão que acolheu os embargos de declaração.

Vale ainda destacar, conforme parecer do Ministério Público, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão recente, enfatizou a impossibilidade de rejuízo de apelação juntamente com os embargos de declaração. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DAS APELAÇÕES APÓS O RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 933, 935, 936, 937 E 942 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Os autos são oriundos de Ação de Indenização ajuizada por diversas empresas geradoras de energia eólica em desfavor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), então sociedade de economia mista, prestadora do serviço público de energia elétrica, visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão

do atraso na conclusão das obras de transmissão de energia produzida pelas autoras no Estado do Rio Grande do Norte.

2. Não há violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive quanto aos pontos que ora se alegam omissões.

3. Histórico do demanda: i) na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, condenando a Chesf a pagar a quantia pleiteada às autoras, pelos prejuízos sofridos e apurados em perícia; ii) no TJDFT, por maioria (vencido o relator) e julgamento ampliado (art. 942 do CPC), foi dado provimento ao apelo da Chesf, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ao fundamento de que as relações entre as partes têm natureza administrativa, o que impede a indenização direta pleiteada na petição inicial. A apelação das autoras foi julgada prejudicada, pois pretendia apenas a majoração dos honorários; iii) em sede de segundos embargos de declaração, a 5ª Turma do TJDFT, também por maioria (vencido o relator) e quórum estendido, anulou o acórdão originário da apelação (por violação ao artigo 10 do CPC - fundamento surpresa); iv) ato contínuo (na mesma sessão e sem a prévia intimação das partes para debate do tema surpresa), sob nova relatoria (relator originário da apelação), a Turma prosseguiu no rejuízo do mérito das apelações e, com um quórum reduzido, negou provimento ao apelo da Chesf e deu provimento ao das autoras (majorando os honorários), revertendo a situação jurídica dos autos.

4. A inobservância das disposições contidas no artigo 10 do CPC enseja a anulação do julgado, como, de fato, foi procedido pelo Tribunal de origem. Todavia, desconstituído o primeiro julgamento da apelação por violação aos princípios da não surpresa e do contraditório, deveria o Tribunal de origem, nos ditames do artigo do 933 do CPC, ter intimado as partes para se manifestarem especificamente sobre o tema tido como surpreendente (natureza administrativa dos contratos em discussão) (não bastando as eventuais considerações feitas pelas partes em sede recursal), corrigindo, portanto, o vício que levava à anulação decretada. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.280.352/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/6/2023; REsp n. 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, REPDJe de 19/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.625/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/5/2023.

5. Somente após o referido ato processual, seria possível o rejuízo das apelações, o qual, portanto, não poderia ter ocorrido sem a observância do rito estabelecido para o recurso de apelação, que inclui a nova inclusão em pauta, respeitando-se a antecedência mínima de cinco dias úteis (arts. 934 e 935 do CPC) e, principalmente, a possibilidade de sustentação oral das partes (art. 937, I do CPC). Precedente: REsp n. 1.235.138/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/3/2012.

6. Além disso, considerando que tanto o acórdão anulado, como o que o anulou em embargos, foram julgados por quórum ampliado (inclusive a questão de ordem que surgiu no decorrer da sessão), não se mostra cabível que o novo julgamento do feito, diga-se, de controvérsia complexa e trâmites tumultuados, seja conduzido por um quórum simples, composto apenas de um desembargador que havia ficado vencido no julgamento original e mais dois integrantes que não participaram do julgamento anulado e, portanto, não presenciaram as sustentações orais, incorrendo o Tribunal de origem em ofensa ao artigo 942 do CPC.

7. Fazia-se, portanto, necessária a publicação do acórdão dos embargos, nulificando o julgamento anterior (art. 10 do CPC), com a posterior intimação das partes para manifestação do tema surpresa (art. 933 do CPC), para, só então, após esgotados eventuais recursos sobre essa anulação, designar novas datas para rejuízo das apelações, com observância às normas processuais e composição ampliada (art. 942 do CPC).

8. Diante desse contexto, é de se concluir que a dinâmica do julgamento, da forma como ocorreu, afrontou as regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC, assim como a técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC), e os ritos

obrigatórios estabelecidos para o julgamento do recurso de apelação (arts. 935, 936 e 937, I, do CPC).

9. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o rejuízo das apelações e devolver os autos ao Tribunal de origem para que, após a manifestação de todas as partes do processo acerca do tema surpresa, seja julgado o mérito da apelação, com o devido cumprimento das normas processuais pertinentes.

(AREsp n. 2.381.097/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

O precedente acima indicado cita jurisprudência desta Segunda Turma que, embora não recente, ilustra o posicionamento deste Tribunal Superior. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA.

1. De acordo com o art. 552 do CPC, nos tribunais os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial. Em conformidade com a supracitada norma, a Primeira Turma do STJ, ao julgar os EDcl no AgRg no REsp 23.134/AM, sob a relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, fez consignar, na ementa da respectiva decisão, o entendimento de que "recebidos os embargos para anular o acórdão gerado em erro, efetua-se, desde logo, novo julgamento, se o julgamento anulado não depende de inclusão em pauta" (RT, vol. 702, p. 196). Ainda na Primeira Turma, ao julgar o RMS 10.041/RJ, o Ministro Humberto Gomes de Barros deixou anotado que, se na publicação da pauta, foram convocadas as partes somente para o julgamento dos embargos declaratórios, não é lícito apreciar-se, na mesma oportunidade, a apelação não anunciada (RSTJ, vol. 121, p. 80).

2. No caso, ao julgar os segundos embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem assentou, no respectivo acórdão: a) que a apelação não foi julgada em mesa, e sim os embargos declaratórios, os quais independem de pauta; b) que as partes foram intimadas de que os primeiros embargos seriam incluídos em mesa para julgamento; c) que a apelação foi submetida a rejuízo com nova composição da Turma Regional, afastando-se, assim, a arguição de nulidade do primeiro julgamento; d) que para evitar o prolongamento da demanda foram acolhidos os primeiros embargos e, desde logo, a apelação veio a ser rejuída pela Turma Regional, com nova composição.

3. No entanto, uma vez acolhidos os primeiros embargos para se anular o julgamento da apelação cível, o novo julgamento da apelação dependia da sua inclusão em pauta, porquanto o julgamento anulado havia sido precedido de oportuna publicação da pauta no órgão oficial de imprensa.

4. Depois de oferecidas as contrarrazões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior, e aqui veio a ser determinado, de forma monocrática, o sobrestamento do recurso com base no art. 265, IV, a, do CPC, enquanto não transitada em julgado decisão proferida em outra causa.

5. Recurso especial provido para anular-se o acórdão recorrido, a fim de que seja analisada, na segunda instância, a necessidade, ou não, de suspensão do processo com base no art. 265, IV, a, do CPC, e também para que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento da apelação, após sua inclusão em pauta, quando ali se decidir pelo prosseguimento do processo.

(REsp n. 1.235.138/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/3/2012, DJe de 9/3/2012.)

Não há como negar que a forma como ocorreu o julgamento na origem implicou em grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Tal conduta resultou em um inegável prejuízo à recorrente, tendo em vista que, até o presente momento, restou impedida de realizar sustentação oral ao seu recurso de apelação.

Para ilustrar ainda mais o ponto em questão, colaciono trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, cuja ementa foi mencionada anteriormente, que, por sua pertinência, adverte que " [...] *os princípios da celeridade, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito não podem ser aplicados de modo desmesurado, visto que não devem esvaziar a normatividade de outros dispositivos, postulados e princípios processuais, como os aqui mencionados. Assim, diante do julgamento imediato da apelação e do recurso adesivo na mesma solenidade em que foram acolhidos os segundos embargos de declaração para anular o acórdão anterior, sem designação de pauta, intimação específica das partes, com quórum reduzido, e sem franquear aos advogados o direito à sustentação oral, é de se concluir que a dinâmica do julgamento, da forma como ocorreu, incorreu em mais essas nulidades, tendo afrontado os ritos obrigatórios estabelecidos para o julgamento do recurso de apelação.* [...].

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, anulando o re julgamento das apelações e devolvendo os autos ao Tribunal de origem para que seja julgado o mérito da apelação, com o devido cumprimento das normas processuais pertinentes.

Prejudicadas as demais questões alegadas no presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140962 - SE (2024/0156486-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DANTAS ANDRADE - SE003196
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADVOGADOS : ALBERTO VINICIUS DE MELO SANTOS - SE002999
LYS COSTA CALASANS - SE001368

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TABOCAS - AMOTA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Conforme registrado pelo Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, a recorrente ajuizou ação civil pública, contra a UNIÃO, ADEMA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SERGIPE e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA., ora recorridos, buscando, em síntese, impedir a instalação do Polo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - Itacanema.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 6.114-6.171). Interpostas apelações, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da empresa ré, julgando prejudicados os demais recursos (fls. 7.095-7.107).

A recorrente opôs embargos de declaração, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgamento, por ausência de intimação da sua inclusão em pauta.

Ao apreciar os declaratórios, o Tribunal de origem anulou o julgamento das apelações, por ausência de intimação dos advogados da recorrente da sessão de julgamento e, na mesma assentada, prosseguiu no julgamento dos mencionados

recursos (fl. 7.298).

A recorrente opôs novos embargos de declaração, alegando que "o julgamento dos embargos e das apelações realizado em 13.06.2023 é nulo de pleno direito, na medida em que a Autora/Embargante, novamente, não foi previamente intimada da sua realização, o que inviabilizou a sua prévia participação por meio da distribuição de memoriais e realização de sustentação oral e feriu, por consequência, seu direito à ampla defesa e contraditório, garantido pelo art. 5º, LV da CFBR/88 e art. 7º do CPC" (fl. 7.369).

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo acórdão de fls. 7.537-7.538.

Nesse contexto, acompanho integralmente a conclusão do Relator, no sentido de que, "a anulação do acórdão de apelação por meio dos embargos de declaração representou um verdadeiro reinício do julgamento da apelação. Portanto, este novo julgamento deve ser conduzido em estrita observância ao devido processo legal, seguindo o rito estabelecido para o recurso de apelação. Isso inclui a necessidade de uma nova inclusão em pauta, respeitando-se o prazo mínimo de cinco dias úteis (conforme o 935 do CPC) e, crucialmente, permitindo às partes a realização de sustentação oral (conforme o artigo 937, inciso I do CPC)".

Isso posto, com esses breves fundamentos, acompanho o Relator, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para o fim de anular o rejuízo das apelações e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com o devido cumprimento das normas processuais pertinentes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156486-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.962 / SE

Números Origem: 08009306320134058500 8009306320134058500

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DANTAS ANDRADE - SE003196
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADVOGADOS : LYS COSTA CALASANS - SE001368
ALBERTO VINICIUS DE MELO SANTOS - SE002999

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156486-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.962 / SE

Números Origem: 08009306320134058500 8009306320134058500

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DANTAS ANDRADE - SE003196
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADVOGADOS : LYS COSTA CALASANS - SE001368
ALBERTO VINICIUS DE MELO SANTOS - SE002999

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156486-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.962 / SE

Números Origem: 08009306320134058500 8009306320134058500

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DANTAS ANDRADE - SE003196
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADVOGADOS : LYS COSTA CALASANS - SE001368
ALBERTO VINICIUS DE MELO SANTOS - SE002999

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RESENDE DE ANDRADE, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TABOCAS

Dr(a). DANIEL IGHOR LEITE MOTA, pela parte RECORRIDA: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.